**TC 002.099/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Ararendá/CE

**Responsável:** Tânia Paiva Nibon Mourão, (CPF 247.884.143-68) e Construtora Gaivota Ltda. (CNPJ 03.111.860/0001-90)

**Procurador:** Eugênio Aguiar Camurça (OAB 8196/CE)

**Proposta:** conceder prorrogação de prazo

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Ceará/Ministério da Saúde (Funasa) em desfavor da Senhora Tânia Paiva Nibon Mourão, na condição de ex-prefeita municipal de Ararendá/CE (gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio 459/2006 (Siafi 571931), celebrado com a referida municipalidade, que teve como objetivo a construção de "Sistema de Abastecimento de água".

2. Ante análise preliminar realizada nos autos e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator André Luís de Carvalho, foi realizada a citação e audiência da Senhora Tânia Paiva, por meio dos Ofícios 2993 e 2994/2015-TCU-SECEX-CE, ambos de 22/12/2015 (peças 28 e 29).

3. A responsável, por intermédio de seu representante legal, requereu a dilação do prazo para encaminhamento das defesas (alegações de defesa e razões de justificativa) por mais trinta dias, tendo em vista a impossibilidade de a defendente "localizar todos os documentos necessários à sua ampla defesa junto à unidade administrativa a qual foi vinculado dentro do prazo concedido, fazendo-se necessário a prorrogação do mesmo em até 30 (trinta) dias para que se possa elucidar documentalmente o imbróglio constatado" (peça 34 e 36).

4. Nos termos da Portaria GAB-MINS-ALC 1/2013 o Excelentíssimo Ministro Relator André Luís de Carvalho delega competência aos titulares das unidades técnicas para, dentre outras:

> III - conceder, por uma só vez, mediante solicitação, prorrogação de prazo para apresentação de razões de justificativa ou de alegações de defesa, bem como para cumprimento de diligência e de outras medidas necessárias ao saneamento dos autos, desde que haja motivo justo e respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias;

5. O pleito da responsável é intempestivo, vez que a ciência dos Ofícios 2993 e 2994/2015-TCU-SECEX-CE se deu em 12/1/2016 (peças 31 e 32) e os requerimentos foram protocolados nesta unidade técnica em 28 e 29/1/2016 (peças 36 e 38), após decorrido o prazo para apresentação da defesa (27/1/2016).

6. Entretanto, considerando-se plausíveis as justificativas apresentadas pela responsável, e com arrimo no princípio da verdade material, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Relator, vez que o pleito não é abarcado pela delegação de competência, com proposta de deferimento do pleito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54774465.

SECEX/TCU/CE, em 1° de fevereiro de 2016.

(*assinado eletronicamente*)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54774465.